



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720040/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FLAVIO ANTONIO PEREIRA GARCEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual.

Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão da tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FLÁVIO ANTÔNIO PEREIRA GARCEZ, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pelo não conhecimento da impugnação, em razão de ter sido apresentado fora do prazo legal.

Para o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008, exercício 2009, no valor total de R\$ 2.711,14, de imposto suplementar, acrescido de juros e multa da época, referente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O recorrente apresenta longo Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, preliminar de tempestividade da impugnação e demais razões de mérito.

É o breve relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

A DRJ de origem não acolheu a defesa, por estar intempestiva, segundo o qual, “o contribuinte foi cientificado do lançamento em **06 de junho de 2011 (fl. 30)**. Inconformado, o contribuinte apresentou petição de fls. 07/09, **em 04 de agosto de 2011**, solicitando a consideração da tempestividade da impugnação apresentada em virtude do atraso na liberação da Certidão Objeto e Pé junto ao Cartório do Terceiro Ofício de Justiça Civil da Comarca de Mogi das Cruzes”.

Em suas razões recursais o contribuinte apresentou considerações sobre a intempestividade da impugnação.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigo 5, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão

negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antônio Matiel. publicado em 27.10.1999).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, para na parte conhecida no que diz respeito à tempestividade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, já que não há litígio instaurado.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator